

## **DECISÃO N° 3389962**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.456558/2016-93

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA

AIS n.: 2437189/16-1 - CVPAF-RJ

Expediente do Recurso n.: 0063522/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (fls. 74 - 107 do SEI nº 2488951), no qual, pelos motivos ali expostos requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A Recorrente alega a incidência de prescrição intercorrente, por lapso de tempo maior que três anos, entre data de lavratura do AIS - Auto de Infração Sanitária, 30/10/2016 até a data da decisão em primeira instância, 01/04/2021. E, ainda, entre a data da defesa protocolada e a data da decisão proferida. Em princípio cumpre esclarecer que atos praticados pela parte autuada não interrompem o fluxo da prescrição processual.

Quanto à alegação no recurso, observo que, partindo de um entendimento equivocado, a Autuada deixa de considerar alguns atos que podem não interromper a prescrição punitiva

quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Mas, por representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Nesse sentido, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, tais como se vê na listagem abaixo, demonstrando que o processo não ficou mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

- **30/10/2016 - Lavratura do Auto de Infração (fl. 03 do SEI 2488951);**
- 10/11/2016 - Notificação da Autuada (fl. 11 do SEI 2488951);
- 05/12/2016 - Manifestação do Servidor Autuante (fls. 40-42 do SEI 2488951);
- 19/02/2019 - Despacho nº 30 - CVPAF/RJ/GGPAF - encaminha a julgamento (fl. 44 do SEI 2488951);
- 28/11/2019 - Despacho nº 406/2020/CAJIS/DIRE4 - solicita risco sanitário (fls. 47-48 do SEI 2488951);
- 20/07/2020 - Parecer de Risco Sanitário (fl. 49-57 do SEI 2488951);
- 13/01/2021 - Certidão de Reincidência (fl. 58 do SEI 2488951);
- **01/04/2021 - Decisão recorrida** (fls. 63-65 do SEI 2488951);
- **20/12/2021 - Notificação da decisão** (fl. 71 do SEI 2488951).

Conforme o artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva (05 anos) pode ser interrompida por atos praticados pela Administração, tais como: atos importem na apuração dos fatos, atos decisórios e, ainda, notificações do autuado. Por outro lado, sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente (03 anos) é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para a interrupção do prazo. Pelo exposto, o processo não ficou paralisado além da previsão legal e a alegação de nulidade não deve prosperar.

Seguindo nessa linha, a alegação seguinte de incidência da prescrição punitiva, pelo transcurso de prazo maior que cinco anos, entre a data da lavratura do auto de infração em 30/10/2016 e a data da Notificação da Decisão, ocorrida em

20/12/2021, também não merece acolhimento. Pois bem, as causas interruptivas da pretensão punitiva estão previstas no artigo 2º, inciso II da Lei 9.873/1999 e, exigem que ocorra a prática ativa da Administração, por isso um rol mais restrito que aqueles atos na interrupção da prescrição intercorrente. Assim, também é fácil identificar na listagem acima, em negrito, os atos que são considerados aptos a interromper a prescrição da ação punitiva de cinco anos. Assim, antes da notificação da autuada, a decisão proferida interrompeu o lapso de tempo, reiniciando a contagem de cinco anos.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório e subjetividade na autuação não se confirmas pelo que consta no processo. Aliás, corroboro com a manifestação da área autuante e da autoridade julgadora em primeira instância: "*Na imagem de fis. 09 é facilmente observado que constam ao menos duas caixas contendo símbolos de material tóxico e perigoso, uma com o símbolo de nocivo/irritante e outra com o símbolo de extremamente inflamável/facilmente inflamável*"; e "*...a própria empresa encaminhou as fotos que evidenciaram a presença de produtos perigosos (shelf 2 - lado esquerdo)*". Por fim, destaco que a modificação física da embarcação não foi objeto da autuação.

Por fim, entendo que a multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da empresa (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3389962** e o código CRC **C50E83DE**.

---